



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.004196/2009-51
ACÓRDÃO	2002-009.145 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS EDUARDO MARCELINO SARMENTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005, 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE DISCRIMINAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Os comprovantes de dispêndios dos planos de saúde devem trazer a discriminação dos dispêndios por beneficiário.

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual determinado pelo dispositivo legal pertinente. Impossibilidade de dedução pela falta de apresentação de documentação pertinente para todos os dependentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastamento parcial da glosa a título de dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$1.998,00.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente o Conselheiro João Maurício Vital.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 90 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 79 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 19 e ss.), lavrado pela constatação de Dedução Indevida de Previdência Oficial, de Dedução Indevida de Despesas Médicas, e de Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Contra o Contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 19 a 29, em virtude da apuração das seguintes infrações:

01.DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas de previdência oficial pleiteada indevidamente, conforme relatado à fl. 21.

FATO GERADOR	VALOR APURADO	MULTA
31/12/2004	R\$ 3.193,27	75%
31/12/2005	R\$ 3.434,18	75%

O enquadramento Legal encontra-se à fl. 22.

02.DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS:

Redução indevida da base de cálculo com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme relatório fiscal à fl. 22.

FATO GERADOR	VALOR APURADO	MULTA
31/12/2004	R\$ 18.679,31	75%
31/12/2005	R\$ 16.894,16	75%

O enquadramento legal encontra-se às fls. 22/23.

03.DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO:

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas de instrução, pleiteadas indevidamente, conforme relato à fl.23.

FATO GERADOR	VALOR APURADO	MULTA
31/12/2004	R\$ 3.311,00	75%
31/12/2005	R\$ 4.396,00	75%

O enquadramento legal encontra-se à fl. 23.

...

Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de fls.32/33, argumentando que está anexando documentação comprobatória das despesas com saúde e educação referentes aos anos-calendário de 2004 e 2005 que não foram consideradas neste Auto de Infração. E, explica o motivo pelo qual foram extraviados os documentos que não foram apresentados.

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005, 2006

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL

É cabível a dedução de contribuição à previdência oficial quando devidamente comprovada.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

As deduções de despesas médicas só são permitidas quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO

É de se aceitar somente o valor devidamente comprovado com a respectiva despesa mediante a apresentação de documentação hábil e idônea

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/10/2013 (AR e-fl. 88), o sujeito passivo interpôs, em 29/10/2013 (protocolo e-fl. 90), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com instrução de seus dependentes estão comprovadas nos autos desde a impugnação (e-fls. 52, 53/62, 68 e 69/73)

b) as despesas médicas com plano de saúde estão comprovadas através dos seus comprovantes de rendimento e solicitou ao convênio a discriminação delas por beneficiário, pretendendo apresentá-la quando disponibilizada pela Unimed Sergipe;

c) a dedução de previdência oficial está comprovada nos autos;

d) aponta que os valores calculados pela primeira instância não consideraram o Imposto de Renda Retido na Fonte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de despesa médica no valor de R\$2.064,31 e de despesa com instrução de R\$3.311,00 para o ano calendário 2004 e sobre glosa de dedução indevida de despesa médica no valor de R\$1.415,10 e de despesa com instrução de R\$2.198,00 para o ano calendário 2004 (cf. recurso parcial, e-fl. 91).

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

O recorrente manifesta-se sobre glosa de dedução indevida de previdência oficial, mas tal glosa foi totalmente afastada em primeira instância. Ele faz referência também a juntada de novos documentos em conjunto com a peça recursal, mas eles não estão presentes nos autos.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide acerca das deduções indevidas de despesas médicas:

...

02.DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Com relação às despesas médicas glosadas pela fiscalização, há que se destacar que a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ao tratar da determinação da base de cálculo anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, dispõe que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a)-aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias(negrejou-se);...

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza(negrejou-se);

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes(negrejou-se);

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

Portanto, a dedução de despesas médicas na declaração da contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

...

Quanto aos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls.51 e 64), faz-se mister destacar que não há como aceitar os valores discriminados nos respectivos documentos, tendo em vista não terem sido especificadas(os) as(os) beneficiárias (os) dos serviços prestados.

Do temo de intimação fiscal de 21/07/2009 (e-fl. 15), verifica-se que o interessado foi instado a comprovar os beneficiários dos serviços médicos tomados e embora referencie que buscou a Unimed Sergipe para obtenção de comprovantes que satisfizessem tal discriminação, até o momento não foi juntado aos autos nenhum documento que satisfaça tal necessidade.

Assim, é de se **manter a glosa a título de dedução indevida de despesas médicas** ainda em litígio.

E da mesma forma, em relação à glosa de dedução indevida de despesas com instrução, também se verifiquem excertos da decisão de piso acerca do tópico para a formação do arcabouço decisório desta lide:

...

03.DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO

No que diz respeito à dedução de despesa com instrução glosada pela autoridade fiscal, no valor de R\$ 3.311,00 (ano de 2004) e R\$ 4.396,00 (ano de 2005), faz-se mister observar o que prevê o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

.....
 II - das deduções relativas:

.....
b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)"

Primeiramente, é de se destacar que os documentos juntados ao presente às fls.52 a 62 só se referem ao ano de 2005, o que nos permite firmar que as deduções de despesas com instrução relativas ao ano de 2004 serão mantidas.

Assim, com relação à Declaração de fl.52, faz-se mister ressaltar que restou comprovado no presente que o dependente do interessado (filho) cursou no ano letivo de 2005 o Jardim Escola Babylândia (CNPJ 13.172.655/0001-99) e que o total pago foi de R\$ 3.210,75.

Já os recibos relativos à UNIT (Universidade Tiradentes), que discriminam despesas no nome da dependente (esposa - fl.48) do contribuinte, Claudia da Silva Sarmiento, acostados às fls. 53/62 do presente, cabe ressaltar que nenhum deles será aceito por esta Instância de Julgamento porque não consta em cada um dos documentos a prova do efetivo pagamento da mensalidade do Curso de Serviço Social.

...

Sendo assim, apesar de o contribuinte ter comprovado o pagamento de R\$ 3.210,75 de despesa com instrução de seu filho(fl.52), é de se restabelecer somente o limite permitido, para o ano-calendário 2005, que corresponde a **R\$ 2.198,00.**

Em apreciação aos autos verifica-se que o contribuinte não comprova devidamente o pagamento das despesas com instrução de sua esposa, nem em fase impugnatória, nem em fase recursal, devendo a glosa então ser mantida quanto a despesas com instrução desta dependente.

Já quanto as despesas com instrução com o seu filho para o ano calendário 2004, realmente o contribuinte tem razão ao apontar que na impugnação apresentou Declaração da instituição de ensino comprovando o dispêndio de R\$2.917,25. Tendo em vista o limite permitido de dedução a tal título para o ano calendário 2004, deve ser **afastada parcialmente a glosa a título de dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$1.998,00.**

Por fim, esclareça-se que o contribuinte se equivocou acerca do imposto de renda retido na fonte a ser considerado no cálculo de ajuste dos dois anos calendário sob apreciação. Verifica-se que o cálculo de ajuste realizado pela primeira instância (e-fls. 84) utiliza o mesmo IRRF considerado no Auto de Infração (e-fls. 25/26), a saber: R\$12.381,72 para o AC2004 e R\$13.688,91 para o AC2005.

Verifica-se, portanto, que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte em seu recurso voluntário parcial, há motivo para retificação apenas parcial da Decisão *a quo* proferida.

Conclusão

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastamento parcial da glosa a título de dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$1.998,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima